



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.720997/2014-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.471 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente WEDNEY PANIFICADORA LTDA – ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. FALTA DE REGISTRO DE SEGURADO EMPREGADO. REITERAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Ante a constatação de inexistência de prática reiterada, haja vista que para fins de definição de reiteração é necessário considerar como ano calendário o período anual, verificou-se que contratações dos segurados empregados, foram feitas no mês em que ocorreu a fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve a exclusão da interessada dos regimes do Simples Federal e Nacional — com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

A Recorrente foi excluída do Simples Nacional por manter informalmente vínculo de emprego com trabalhadores, conforme Ato Declaratório Executivo nº 32, de 21/08/2014, fls. 10, nos termos do art. 29, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que as contratações seriam feitas no mês em que ocorreu a fiscalização e que se trata de pequena empresa de subsistência familiar, onde trabalham seu filho, netos e nora.

Contudo, sua manifestação foi julgada improcedente, sob o fundamento que houve a omissão de forma reiterada preconizada pelo artigo 29, inciso XII, da LC nº 123/2006.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Conforme bem exposto no Acórdão a quo, a Fiscalização apontou de forma clara que houve a omissão de forma reiterada preconizada pelo artigo 29, inciso XII, da LC nº 123/2006, segundo o qual:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

(...)

Isto porque, à exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á em caso omissão de forma reiterada de segurado da folha de pagamento ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária.

No § 9º do mesmo artigo 29, vê-se o conceito de prática reiterada, in verbis:

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

A definição de prática reiterada descrita, ocorre quando se verificam idênticas infrações, em dois ou mais períodos de apuração.

Neste caso, a acusação pauta-se inicialmente, na falta de registro da empregada Antonia Lucia Paulino Silva, em 01/01/2014, tendo continuado nos períodos de apuração seguintes, inclusive alcançando outras três no mês de março, até a data da visita fiscal em 01/04/2014, independentemente do grau de parentesco que ela possa ter com o Recorrente.

Portanto, ao contrário do decidido na origem, não houve a omissão de forma reiterada preconizada pelo artigo 29, inciso XII, da LC nº 123/2006, supra citado, tendo em vista que o período de apuração deve ser interpretado num intervalo anual, considerado o período do ano-calendário em questão como um todo, não o mês de forma isolada.

Portanto, necessária a reforma do Acórdão de piso, o qual manteve a exclusão da Contribuinte, afastando, de plano, a hermenêutica exposta em sede recursal, segundo a qual teria ocorrido desrespeito à verdade material.

Isto porque, a detida análise probatória demonstra justamente o contrário do decisum, uma vez que a irregularidade causadora do desenquadramento do SIMPLES Nacional, prática reiterada de infração em 2 (dois) ou mais períodos de apuração (anual), consecutivos ou alternados, não se mostrou caracterizada, pois a Recorrente também, dentro do período de apuração verificado promoveu os registros dos empregados segurados alvo do procedimento de fiscalização.

Nessa trilha, os elementos fáticos conduzem à inequívoca conclusão coincidente àquela advogada em sede recursal.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.